



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10283.720483/2011-58</b>                      |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-003.928 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA  |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 6 de junho de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                       |
| <b>RECORRENTE</b>  | SANTA CLAUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                 |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO.

Para os tributos sujeitos à homologação do lançamento, decai em cinco anos, a partir do fato gerador, o direito de constituir crédito tributário, desde que haja pagamento antecipado por parte do contribuinte.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CSLL

As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, uma vez que esta trata-se de contribuição incidente sobre o lucro.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. INCIDÊNCIA.

No lançamento de ofício deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento relativo ao PIS e à CONFINS os valores decorrentes de vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus, vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado, que lhe negaram provimento. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que vencido, converte-se em declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

O lançamento de ofício foi efetuado em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, supostamente correspondentes a receitas omitidas nos anos-calendário de 2006 e 2007. A fiscalização apurou crédito tributário total de R\$ 854.421,41, relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo adotado o regime de lucro arbitrado e aplicando multa de ofício de 75%.

A contribuinte impugnou a exigência, alegando, em suma:

- a) A decadência parcial dos créditos tributários;
- b) que as receitas já estariam informadas na DIPJ, afastando necessidade de lançamento;
- c) que as receitas de exportação não estariam sujeitas à CSLL, PIS e COFINS;
- d) que a aplicação da multa seria excessiva e desproporcional.

A DRJ de Recife julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário, consoante ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECURSOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. DIPJ.

AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DIPJ, a partir do exercício de 2000, passou a ter caráter meramente informativo, não ostentando o atributo de confissão de dívida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2006, 2007 RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CSLL

As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, uma vez que esta trata-se de contribuição incidente sobre o lucro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para os tributos sujeitos à homologação do lançamento, decai em cinco anos, a partir do fato gerador, o direito de constituir crédito tributário, desde que haja pagamento antecipado por parte do contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. INCIDÊNCIA.

No lançamento de ofício deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. Cofins. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Em seu recurso voluntário, aduz o Sujeito passivo, em suma:

- a) a decadência parcial do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º, do CTN;
- b) existência de cobrança a maior feita pelo auditor fiscal no valor de R\$ 406.245,68, o que macula a base de cálculo utilizada pelo agente fiscal para a cobrança das exações e cerceia o direito de defesa da Recorrente;
- c) pleiteia, assim, a nulidade do lançamento;
- d) é fato inconteste que a Recorrente declarou o montante de R\$ 2.892.557, 02, todavia, a autoridade julgadora entendeu que tal declaração não pode ser considerada como confissão de dívida, razão pela qual teria o condão de constituir o crédito tributário;

- e) os valores foram devidamente informados pela Recorrente à autoridade administrativa, conforme consta da DIPJ apresentada, portanto, tais valores não podem ser enquadrados no conceito de omissão de receitas, devendo ser afastada a interpretação sustentada pelo julgador de primeira instância;
- f) não incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as receitas de exportação e inexistência de relação jurídico tributária quanto às vendas realizadas na Zona franca de Manaus;
- g) a recorrente é empresa industrial do ramo de bebidas em geral, filiada ao sindicato de bebidas em geral de Manaus, portanto, está albergada por sentença prolatada nos autos do MS 0004882-23.2012.4.01.3200, impetrado pelo Sindicato das Indústrias e Bebidas em Geral de Manaus, que transitou em julgado no dia 29.04.2017.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

### 1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2. Da prejudicial de decadência e do mérito

Quanto à decadência, a Recorrente assevera que houve recolhimento antecipado do tributo, contudo apresenta comprovante de recolhimentos relativos a períodos de apuração anteriores ao ano 2000, consoante consta do doc. 04, ou seja, não se referem ao período sob análise.

Acerca dos recolhimentos, a fiscalização assim dispôs, no auto de infração:

Tendo em vista que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2007, ano calendário 2006, ND 1335388, cópia anexa, o sujeito passivo declarou uma receita total de R\$ 2.892.557,08 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), fica caracterizada a omissão de receita. O sujeito passivo não apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e não efetuou qualquer recolhimento de Imposto de Renda - IR, de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, de Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nem de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Assim, tendo em vista que não houve pagamento antecipado dos tributos, aplica-se o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Como a ciência do auto ocorreu em 03/06/2011, o lançamento relativo a fatos geradores de 2006 não se encontra fulminado pela decadência, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, nessa parte.

No tocante à alegação de que os valores estariam informados na DIPJ, não assiste razão à Recorrente. Conforme pacífico entendimento do CARF:

“A partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ passou a ter caráter meramente informativo, não possuindo o atributo de confissão de dívida.”  
(CARF, Acórdão nº 105-17.341)

Logo, é necessário o lançamento formal para a constituição do crédito tributário, ainda que os valores tenham sido mencionados na declaração.

Acerca do tema, acertadamente, destacou a DRJ:

Da DIPJ.

8. Antes de mais nada, vale destacar, não há na peça de defesa manifestação específica quanto à presunção de omissão de receita em face da não comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

9. Verberou-se no entanto o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, preveria as declarações entregues pelo contribuinte constituiriam instrumento de "constituição do crédito tributário", o que legitimaria a sua inscrição em dívida ativa e dispensaria a "formalização do AINF".

10. Que no caso em questão parte do crédito tributário já havia sido informada em DIPJ, de sorte que afigurar-se-ia desnecessária a sua constituição por meio de autos de infração.

11. Considerando que "o próprio AINF faz alusão ao fato de já ter sido informada a receita total de R\$ 2.892.557,08 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e oito centavos)", restaria claro que a constituição do crédito "por meio do presente AINF" importaria em "duplicidade de cobrança".

12. Não há acordar com o argumento. A partir do exercício de 2000 (ano-base 1999), a DIPJ passou a ter caráter meramente informativo, não mais ostentando o atributo de confissão de dívida<sup>4</sup>, em conformidade com o preconizado pela IN SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que, ao alterar o art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, retirou-lho.

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa SRF No 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (...) IN SRF 77, de 1998: Art. 1º. Os saldos a

pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.(o grifo não é do original) (...).

13. De há muito, o Carf posiciona-se nesse sentido, como dá notícia a seguinte ementa:

DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO - Nos anos em questão a DIPJ possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão de dívida. A apuração, pelo Fisco, de diferença entre o valor que consta da DIPJ e aquele declarado/pago não autoriza a imediata inscrição em Dívida Ativa, exigindo-se, para tanto, a formalização de lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário, acompanhado da respectiva e inafastável multa de ofício. (1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.341 em 13.11.2008)

14. De sorte que *in casu* não há falar em duplicidade de cobrança; revelando-se pertinente a constituição do crédito por meio dos autos de infração.

Ademais, a Recorrente sustenta erro na base de cálculo do tributo devido, pois haveria uma exigência a maior de 406.245,68, o que ocasionaria nulidade do lançamento. Apesar das alegações, não se identifica nos autos o equívoco apontado, pois a planilha apresentada pela fiscalização perfaz o total de 5.884.726,42 e não 5478.480,74, como alegou o Sujeito Passivo.

Corroborando o exposto, tem-se a planilha abaixo:

**Planilha de Valores Tributáveis ou Impostos**

| Valor Tributável ou Imposto (R\$) |
|-----------------------------------|
| 1319067.51                        |
| 588119.3                          |
| 615399.21                         |
| 247768.63                         |
| 400306.2                          |
| 528184.73                         |
| 112678.07                         |
| 417324.17                         |
| 547412.63                         |
| 112853.74                         |
| 66043.01                          |
| 164782.3                          |
| 293574.46                         |
| 53247.83                          |
| 11718.95                          |
| 71010.0                           |
| 11418.84                          |
| 66561.6                           |
| 64829.64                          |
| 66289.92                          |
| 126135.68                         |
| 5884726.419999999                 |

Ainda sobre a omissão de receitas, o Recorrente assevera que foram declaradas as receitas e, desse modo, não houve omissão. Contudo, é patente a ausência de recolhimentos, razão pela qual mantenho a decisão *a quo*.

Em relação à incidência da CSLL sobre receitas de exportação, é igualmente firme o entendimento de que a imunidade do art. 149, §2º, I, da CF, refere-se apenas às contribuições incidentes sobre a receita, não abrangendo aquelas que incidem sobre o lucro, como a CSLL. Conforme a Solução de Consulta Interna nº 33/2003, e reiteradas decisões do CARF:

“A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da CF não se aplica à CSLL, que possui fato gerador distinto da receita de exportação.”  
(CARF, Acórdão nº 1201-001.624)

No que se refere à incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre a venda de mercadorias para estabelecimentos no interior da Zona Franca de Manaus, assiste razão à Recorrente, considerando o exposto na Súmula CARF n.º 155, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 153

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Acórdãos Precedentes:

9303-006.313, 9303-007.739, 9303-007.437, 3401-003.271 e 9303-007.880.

Assim, devem ser excluídos do lançamento relativo ao PIS e à COFINS os valores decorrentes de vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus.

Sobre a multa de ofício, a exigência de 75% é aplicável nos casos de falta de pagamento, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. A ausência de dolo ou fraude não afasta a aplicação da penalidade padrão, mas apenas a qualificada, o que não foi o caso dos autos.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento relativo ao PIS e à COFINS os valores decorrentes de vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênha para divergir da Ilustre Conselheira Relatora. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e do art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$254.853,26 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro arbitrado caracterizado pelas seguintes infrações:

1) omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada que o sujeito passivo não comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas correntes nos quatro trimestres do ano-calendário de 2006 e nos primeiro e terceiro trimestres do ano-calendário de 2007; e

2) receitas operacionais de revenda de mercadorias decorrente de crédito em conta corrente com operação de câmbio caracterizando vendas exportadas e não oferecidas à tributação nos quatro trimestres do ano-calendário de 2007.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$143.407,87 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$254.853,26 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro arbitrado caracterizado pela omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada que o sujeito passivo não comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas correntes nos quatro

trimestres do ano-calendário de 2006 e nos primeiro e terceiro trimestres do ano-calendário de 2007.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$81.133,36 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo sobre omissão de receita/falta/insuficiência referente aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2006 e aos meses de janeiro, fevereiro e agosto do ano-calendário de 2007.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$374.462,76 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo sobre omissão de receita/falta/insuficiência referente aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2006 e aos meses de janeiro, fevereiro e agosto do ano-calendário de 2007.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): [...]

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real; [...]

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I). [...]

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prescreve:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. [...]

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os ilícitos tributários apurados no presente processo são:

1) omissão de receita decorrente da não comprovação pela Recorrente dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais como titular, mesmo após ser regularmente notificada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, cujos lançamentos de ofício alcançam o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins; e

2) revenda de mercadorias decorrente de crédito em conta corrente de operação de câmbio caracterizada como vendas exportadas e não oferecidas à tributação cujo lançamento de ofício alcança tão somente o IRPJ.

Com base no acervo fático-probatório produzido no processo, houve arbitramento do lucro pelo fato de a escrituração a que a Recorrente estava obrigada revelar deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma da CSRF nº 9303-008.122, de 20.02.2019, cujos fundamentos são acolhidos nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/2002 a 29/02/2004

COFINS. NÃO-CUMULATIVO. VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO-INCIDÊNCIA.

Não há incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, pois a operação equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, a qual está isenta da contribuição.

ATO DECLARATÓRIO DA PGFN Nº 04/2017. DISPENSA DE RECURSO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS CONSELHEIROS DO CARF.

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional expediu o Ato Declaratório nº 04, de 16/11/2017, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, recursos e desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, "nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade". Com fundamento no art. 62, §1º, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº 343/2015, os Conselheiros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deram provimento ao recurso especial da Contribuinte, alterando-se o entendimento da maioria do Colegiado, tendo em vista a publicação do Ato Declaratório da PGFN nº 04/2017, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/2002 a 29/02/2004

PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVO. VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO-INCIDÊNCIA.

Não há incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativo sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, pois a operação equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, a qual está isenta da contribuição.

ATO DECLARATÓRIO DA PGFN Nº 04/2017. DISPENSA DE RECURSO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS CONSELHEIROS DO CARF.

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional expediu o Ato Declaratório nº 04, de 16/11/2017, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, recursos e desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, "nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade". Com fundamento no art. 62, §1º, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº 343/2015, os Conselheiros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deram provimento ao recurso especial da Contribuinte, alterando-se o entendimento da maioria do Colegiado, tendo em vista a publicação do Ato Declaratório da PGFN nº 04/2017, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Resta esclarecido que com base no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

Ocorre que no presente processo se pode verificar que as receitas operacionais de revenda de mercadorias decorrente de crédito em conta corrente de operação de câmbio caracterizada como vendas exportadas e não oferecidas à tributação nos quatro trimestres do ano-calendário de 2007 constantes na infração 2 do Auto de Infração de IRPJ não foram objeto de lançamento de ofício de CSLL, de PIS e de Confins:

Tabela de Bases de Cálculo nos Anos Calendário de 2006 e 2007

| Infração 1 - Omissão Receita/Depósito Bancário |                                   |                                   |                                  |                                     |
|------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------|
| Mês/Ano-<br>Calendário                         | Base de Cálculo<br>de IRPJ<br>R\$ | Base de Cálculo<br>de CSLL<br>R\$ | Base de Cálculo<br>de PIS<br>R\$ | Base de Cálculo<br>de Cofins<br>R\$ |
| Janeiro/2006                                   | 1.319.067,51                      | 1.319.067,51                      | 1.319.067,51                     | 1.319.067,51                        |
| Fevereiro/2006                                 | 588.119,30                        | 588.119,30                        | 588.119,30                       | 588.119,30                          |
| Março/2006                                     | 615.399,21                        | 615.399,21                        | 615.399,21                       | 615.399,21                          |
| Abril/2006                                     | 247.768,63                        | 247.768,63                        | 247.768,63                       | 247.768,63                          |
| Maio/2006                                      | 400.306,20                        | 400.306,20                        | 400.306,20                       | 400.306,20                          |
| Junho/2006                                     | 528.184,73                        | 528.184,73                        | 528.184,73                       | 528.184,73                          |

| Julho/2006                                       | 112.678,07                        | 112.678,07                        | 112.678,07                       | 112.678,07                          |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------|
| Agosto/2006                                      | 417.324,17                        | 417.324,17                        | 417.324,17                       | 417.324,17                          |
| Setembro/2006                                    | 547.412,63                        | 547.412,63                        | 547.412,63                       | 547.412,63                          |
| Outubro/2006                                     | 112.853,74                        | 112.853,74                        | 112.853,74                       | 112.853,74                          |
| Novembro/2006                                    | 66.043,01                         | 66.043,01                         | 66.043,01                        | 66.043,01                           |
| Dezembro/2006                                    | 164.782,30                        | 164.782,30                        | 164.782,30                       | 164.782,30                          |
| Janeiro/2007                                     | 293.574,46                        | 293.574,46                        | 293.574,46                       | 293.574,46                          |
| Fevereiro/2007                                   | 53.247,83                         | 53.247,83                         | 53.247,83                        | 53.247,83                           |
| Março/2007                                       |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Abril/2007                                       |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Maio/2007                                        |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Junho/2007                                       |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Julho/2007                                       |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Agosto/2007                                      | 11.718,95                         | 11.718,95                         | 11.718,95                        | 11.718,95                           |
| Setembro/2007                                    |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Outubro/2007                                     |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Novembro/2007                                    |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Dezembro/2007                                    |                                   |                                   |                                  |                                     |
| <b>Infração 2 – Revenda Mercadora/Exportação</b> |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Mês/Ano-<br>Calendário                           | Base de Cálculo<br>de IRPJ<br>R\$ | Base de Cálculo<br>de CSLL<br>R\$ | Base de Cálculo<br>de PIS<br>R\$ | Base de Cálculo<br>de Cofins<br>R\$ |
| Janeiro/2007                                     |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Fevereiro/2007                                   |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Março/2007                                       | 71.010,00                         |                                   |                                  |                                     |
| Abril/2007                                       |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Maio/2007                                        | 11.418,83                         |                                   |                                  |                                     |
| Junho/2007                                       | 66.561,60                         |                                   |                                  |                                     |
| Julho/2007                                       |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Agosto/2007                                      |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Setembro/2007                                    | 64.829,64                         |                                   |                                  |                                     |
| Outubro/2007                                     |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Novembro/2007                                    |                                   |                                   |                                  |                                     |
| Dezembro/2007                                    | 126.135,68                        |                                   |                                  |                                     |

Por esta razão, não cabe razão à Recorrente.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1001-003.928 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10283.720483/2011-58

*Assinado Digitalmente***Carmen Ferreira Saraiva**

DOCUMENTO VALIDADO